

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar, no ano em que se realizar eleição, a doação de produtos apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar, no ano em que se realizar eleição, a doação de produtos apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

Art. 2º. O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

.....
.....
§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência, programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ou de doação de produtos apreendidos pela Receita Federal, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§10-A. A doação de produtos apreendidos pela Receita Federal de que trata o §10 fica autorizada até a data de início da propaganda eleitoral”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226644614700>



* C D 2 2 6 6 4 4 6 1 4 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar, no ano em que se realizar eleição, a doação de produtos apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

Como ponto de partida, é importante reconhecer a relevância das atuais proibições impostas a agentes públicos durante o período eleitoral, que são absolutamente necessárias para garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Entre as diversas condutas vedadas aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais, destaca-se o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece que, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública só poderá acontecer nas seguintes hipóteses legais excepcionais: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda que autorizadas, é importante destacar que tais distribuições não podem ser utilizadas com o objetivo de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou candidato, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1993.

Não há dúvidas de que os referidos dispositivos se prestam à louvável missão de coibir a distribuição de bens e benefícios públicos com finalidades políticos-eleitorais de candidatos, partidos ou coligações específicas. Não obstante a isso, identificamos que tais restrições têm acarretado, como externalidades negativas, a obsolescência, o acúmulo e o vencimento de produtos apreendidos pela Receita Federal, que fica inviabilizada de doá-los a outras instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos em anos eleitorais. É isso que vem testemunhando a professora Rita de Cássia, diretora do Colégio Marechal Rondon, de Campo Mourão (Paraná), e que nos sugeriu essa medida legislativa.

Consideramos que a apreensão de bens é atividade institucional rotineira da Receita Federal, resultante de procedimentos



* C D 2 2 6 6 4 4 6 1 4 7 0 0 *

operacionais conduzidos por servidores públicos, e, portanto, desprovida da discricionariedade política que recomendaria a sua vedação em período eleitoral. Por essa razão, nos parece injustificável ou, no mínimo, desproporcional vedar completamente a doação de tais bens durante o período eleitoral, motivo pelo qual propomos que tal restrição ocorra somente a partir do início propaganda eleitoral, minimizando, assim, os desperdícios de bens apreendidos pela Receita Federal e que poderiam ser de grande utilidade para outros órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Certos de que tal proposição aperfeiçoará a sistemática de condutas vedadas a agentes públicos durante as campanhas eleitorais, sem abrir flancos indesejados de malversação de recursos públicos, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

**Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR**

2022-509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226644614700>



* C D 2 2 6 6 4 4 6 1 4 7 0 0 *